



(Tema 191) entendeu subsistir o direito ao salário, além de ser devido o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS - ao trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo, nos termos do art. 37, § 2º, da CR. 3. A isenção legal da Fazenda Pública em relação às custas processuais, por previsão do artigo 17, IX, da Lei 4.408/16, induz apenas a dispensa do seu pagamento, não impedindo a constituição do tributo. 4. Recurso conhecido e não provido, em consonância com o parecer do Ministério Público. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0000185-21.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

Embargante : Baianão de Miudezas e Presentes LTDA.

Advogado : João Lucas Pantoja Vieira (OAB: 9982/AM).

Advogado : José Ricardo Vieira de Barros Puça Filho (OAB: 12720/AM).

Embargado : O Estado do Amazonas.

Procurador : Marcelo Henrique Soares Cipriano (OAB: 4011/AM).

Relator: Onilza Abreu Gerth. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. À luz do que disciplina o art. 1.022, do Código de Processo Civil, poderão ser opostos Embargos de Declaração aos Acórdãos proferidos pelos Tribunais, quando neles houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material; 2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de cabimento restrito, não constituindo meio adequado para obter-se a reforma do julgado, mediante reexame de questões já devidamente apreciadas; 3. In casu, não há que se falar em vícios existentes no Acórdão embargado, cujos pontos levantados pelo Embargante estão claros e foram apreciados da forma devida quando do julgamento dos Autos; 4. O julgador não está obrigado a responder todas as questões deduzidas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir, conforme interpretação dada pelo c. Superior Tribunal de Justiça ao artigo 489, do Código de Processo Civil; 5. Não configurados os vícios previstos na norma de regência, impõe-se a rejeição dos Aclaratórios; 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.. DECISÃO: “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. À luz do que disciplina o art. 1.022, do Código de Processo Civil, poderão ser opostos Embargos de Declaração aos Acórdãos proferidos pelos Tribunais, quando neles houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material; 2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de cabimento restrito, não constituindo meio adequado para obter-se a reforma do julgado, mediante reexame de questões já devidamente apreciadas; 3. In casu, não há que se falar em vícios existentes no Acórdão embargado, cujos pontos levantados pelo Embargante estão claros e foram apreciados da forma devida quando do julgamento dos Autos; 4. O julgador não está obrigado a responder todas as questões deduzidas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir, conforme interpretação dada pelo c. Superior Tribunal de Justiça ao artigo 489, do Código de Processo Civil; 5. Não configurados os vícios previstos na norma de regência, impõe-se a rejeição dos Aclaratórios; 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Embargos de Declaração em Agravo Interno n.º 0000185-21.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos, na forma do Voto condutor desta Decisão.”.

Processo: 0000210-51.2017.8.04.5601 - Apelação Cível, 2ª Vara de Manicoré

Apelante : Município de Manicoré - Prefeitura Municipal de Manicoré.

Procurador : Marcos Daniel Souza Rodrigues (OAB: 10987/AM).

Apelada : MARILIS DA COSTA BEZERRA.

Advogada : Maria da Conceição Souza Vera (OAB: 1001A/AM).

Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Délcio Luís Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE NA CONTRATAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS E FGTS DEVIDOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu serem extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX), os direitos sociais previstos no art. 7.º da Carta Política, inclusive o FGTS, caso reconhecida a nulidade contratual. 2. Considerando que o caso em exame se refere a contratação temporária, cuja admissão da servidora se deu sem a observância da regra do concurso público e sem que houvesse a necessária excepcionalidade, tornando a nulidade evidente, faz jus a apelada ao pagamento do FGTS e dos demais direitos pleiteados. 3. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE NA CONTRATAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS E FGTS DEVIDOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu serem extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX), os direitos sociais previstos no art. 7.º da Carta Política, inclusive o FGTS, caso reconhecida a nulidade contratual. 2. Considerando que o caso em exame se refere a contratação temporária, cuja admissão da servidora se deu sem a observância da regra do concurso público e sem que houvesse a necessária excepcionalidade, tornando a nulidade evidente, faz jus a apelada ao pagamento do FGTS e dos demais direitos pleiteados. 3. Recurso conhecido e desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação para julgá-lo desprovido, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0001001-67.2018.8.04.4701 - Apelação Cível, 3ª Vara de Itacoatiara

Apelante : Banco Bmc S/A - Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Apelado : DARLINDO CASTRO RAMOS.

Advogado : Lauri Dario Bock (OAB: 12074/AM).

Relator: Délcio Luís Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO